

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso RESP .
Tribunal STF
Relator Salvio de

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL
OBJETO DE DOAÇÃO - NÃO ACEITAÇÃO PELO EXEQUENTE - EXECUTADO DOADOR

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAa VARA CIVEL DA COMARCA DE Apenso aos AUTOS nº, brasileiro, solteiro, estudante, e, brasileira, solteira, estudante, ambos residentes e domiciliados na Rua, n., vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados, ("UT" instrumento procuratório em anexo), propor os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO Contra, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: I. O Embargado propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra, em Após, o exequente não aceitou a penhora oferecida pelo executado e indicou à penhora o imóvel a seguir descrito: - Lote de terreno sob o n., do perímetro 01 situado no lugar denominado, no Distrito de, nesta capital , sem Benfeitorias, com a área total de 3.500 metros 2, medindo 37,25 metros na divisa do terreno de ou sucessores: 17,51 metros ao lado oposto que limita com o terreno de ou sucessores : 157,80 metros ao lado que limita com o Lote n. 08 e 147,78 metros no outro lado da linha irregular , onde limita com os Lotes n. 11, 12, e 10. Matrícula da Circunscrição Imobiliária de (Resultante da Matrícula, que fora subdividida por tratar-se de parte ideal e com o falecimento de uma das partes fora desmembrado resultando na Matrícula ...) III. Ocorre que o Imóvel retro descrito faz parte da residência da família e fora objeto de DOAÇÃO realizada em benefício dos embargantes em data dede março de, através da Escritura Pública de Doação com reserva de Usufruto, Lavrada no 2º Tabelionato de Notas, Livro, folhas da Comarca de, conforme cópia em anexo. Com a celebração da referida doação, houve a transmissão de toda a posse, direitos, domínio e ação referente ao imóvel indicado à penhora, e objeto de Leilão , sendo que a os executados foi reservado o usufruto vitalício dos mesmos imóveis. Denota-se que os Embargantes são Legítimos proprietários dos Imóveis anteriormente descritos, sendo que a penhora constitui turbacão à posse e ao direito de propriedade dos mesmos, uma vez que não fazem parte da relação jurídica existente entre o executado e a embargada, conforme dispõe o artigo 1046 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 1.046. Quem não sendo parte no processo sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em caso como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de Embargos ." Verifica-se portanto que os imóveis constritados não são de propriedade dos Executados e sim dos embargantes e, sendo assim, resta incontroversa a procedência dos presentes Embargos. Não há que se falar em fraude à execução pois a Doação fora efetuada 2 anos antes do ajuizamento da Inicial de Execução NÃO SE PODE TAMBÉM "OLVIDAR " QUE FORAM DEVIDAMENTE PAGAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO JUNTO A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, REFERENTE AS ESCRITURAS DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO DOS IMÓVEIS OBJETO DA DOAÇÃO DOS EXECUTADOS. (Docs. em anexo). Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: "Superior Tribunal de Justiça " ACÓRDÃO RIP : 0009978 DECISÃO : 03.1.1992 PROC. RESP. N. 0011173 . ANO: 91 UF : SP TURMA 04 RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DJ : 07.12.1992 PG 23315 EMENTA : Processo Civil. Imóvel adquirido por doação não levada a registro. Bem penhorado. Cabimento de Embargos de Terceiro. Recurso desacolhido.. I - Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem

via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora, bem adquirido por doação não levado a registro.

II - No confronto entre dois direitos pessoais , deve-se prestigiar a dos donatários que se acham na posse do bem, salvo por óbvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou de execução. Relator: Ministro Salvo de Figueiredo. Observação: pro Unanimidade, não conhecer do recurso. VEJA: RESP N. 633-SP, RESP N. 7.408 -PR, RESP N. 7.426 - PR " "Superior Tribunal de Justiça " ACÓRDÃO RIP: 00024056

DECISÃO: 16.11.95 PROC. RESP. N. 0016823 . ANO: 94 UF: SP TURMA 04 RECURSO ESPECIAL.

PUBLICAÇÃO DJ : 14.12.95 PG 25926 EMENTA : Processo Civil.Embargos de Terceiro.Fraude de Execução . doação anterior a citação. Inocorrência art. 593, II , CPC. Recurso provido. I - Não p[ode ser havida a fraude de execução doação que se ape